Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Sr
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-Jul-2011-14:55-00035-1/1

Os Vereadores infra-assinados Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Guto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e Willian Cezar Pollonio Machado – PMDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao Douto e Soberano Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto:

Projeto de Lei Nº 145/2011

Dispõe sobre a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar os loteamentos e/ou desmembramentos executados em inconformidade com as determinações do ato administrativo da licença exarada, localizados no zoneamento urbano do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Não serão permitidas regularizações das situações enquadradas do inciso III do Parágrafo único do artigo 3° da Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2° Os interessados, proprietários de glebas ou lotes terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se habilitarem aos benefícios desta lei.

Art. 3° Durante o período constante do artigo anterior, os interessados em regularizar loteamentos, desmembramentos e lotes deverão comparecer ao IPPUPB – Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, onde serão notificados dos procedimentos, documentos e projetos técnicos necessários para obter a regularização do loteamento, conforme determinam as legislações, normativas, códigos e instruções do Executivo, através das secretarias competentes.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4° No prazo de 30 (trinta) dias o Executivo regulamentara esta Lei, naquilo que entender necessário.

Art. 5° A presente Lei esta de acordo com os termos da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações dadas pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações posteriores, e Estatuto da Cidade, Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de julho de 2011.

Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

Claudemir Zanco – PPS

EM BRANCO

Guilherme Sebastião Silvério – PMDB

Laurindo Cesa – PSDB

Guto Silva – DEM

EM BRANCO

Nelson Bertani - PDT

Osmar Braun Sobrinho – PR

Valmir Tasca – DEM

EM BRANCO

Vilmar Maccari – PDT

Willian Cezar Pollonio Machado – PMDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 145/2011

O projeto de lei tem por objetivo reeditar a Lei nº 3.392 de 24 de junho de 2010 e ampliar o prazo para mais 360 (trezentos e sessenta) dias para os interessados (as) se habilitarem aos benefícios auferidos, mas que foram extintos pela Lei nº 3.392/10 que "Dispõe sobre a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no município de Pato Branco e dá outras providências". Uma lei de fundamental importância e de alcance social como esta necessita ser reeditada para que mais cidadãos e famílias Patobranquenses possam beneficiar-se. Quantas famílias estão planejando construir casa nova ou reformar sua residência aproveitando o sistema de financiamento e as facilidades do programa "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, mas por não estarem com seus terrenos urbanos legalizados não tem acesso aos financiamentos e a este importante programa de habitação popular. A casa própria em cima de um terreno legalizado é um direito, um sonho e uma necessidade de todas as pessoas. Porém, na realidade não é bem isso que acontece. Quantas pessoas precisam legalizar seus imóveis para depois pensar em melhorias ou construir, mas para ter acesso aos benefícios e aos financiamentos o primeiro passo é onde construir, e este local, este imóvel precisa ser devidamente legalizado e documentado. E o projeto de lei ora exposto tem este objetivo. Estender para mais 360 (trezentos e sessenta) dias os benefícios auferidos na antiga Lei 3.392 de 24 de junho de 2.010 para que mais pessoas e suas famílias possam se beneficiar e legalizar suas situações, se por ventura estiverem irregulares perante a legislação fundiária do município.

Pensemos nisso, muitas pessoas futuramente agradecerão.

Pato Branco, 07 de julho de 2011.

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

LEI Nº 3.392, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no município de Pato Branco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar os loteamentos e/ou desmembramentos executados em inconformidade com as determinações do ato administrativo da licença exarada, localizados no zoneamento urbano do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Não serão permitidas regularizações das situações enquadradas no Inciso III do Parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º Os interessados, proprietários de glebas ou lotes terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se habilitarem aos benefícios desta lei.

Art. 3º Durante o período constante no artigo anterior, os interessados em regularizar loteamentos, desmembramentos e lotes deverão comparecer ao IPPUPB – Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, onde serão notificados dos procedimentos, documentos e projetos técnicos necessários para obter a regularização do loteamento, conforme determinam as legislações, normativas, códigos e instruções do Executivo, através das secretarias competentes.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias o Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que entender necessário.

Art. 5º A presente Lei está de acordo com os termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações dadas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações posteriores, e Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 24 de junho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 29 de julho de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 145/2011

Com o projeto de lei em análise, os insignes vereadores subscritores pretendem disciplinar a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no Município de Pato Branco.

Em justificativas, os edis aduzem que o objetivo principal do projeto de lei é a "reedição" da Lei nº 3.392, de 24 de junho de 2010, cujo prazo de vigência já se esvaiu.

O fundamento principal é que o tempo estipulado pela Lei nº 3.392/2010 não foi suficiente para que diversas pessoas pudessem regularizar seus imóveis, por isso da "reedição" da lei que perdeu sua vigência.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

Os vereadores buscam, por meio deste projeto de lei, a regularização fundiária de casos em que há irregularidade de loteamentos e desmembramentos.

De fato, a Lei nº 3.392/2010 teve sua vigência cessada, haja vista que o seu art. 2º sintetizou o referido prazo de vigência em 360 dias, conforme se vê de sua redação:

> **Art. 2º** Os interessados, proprietários de glebas ou lotes terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se habilitarem aos benefícios desta lei.

A Lei nº 3.392/2010 é a típica norma com prazo de vigência determinada, caracterizando-se, assim, como "lei temporária". Ou seja, passado o prazo estabelecido na

Câmara Mun de Pato Branco Fls 6 Visto

norma, seus efeitos cessam imediatamente, não podendo o administrado se utilizar de seus mandamentos legais.

A lei temporária mostra-se como exceção à regra geral de vigência, pois, se assim não fosse, não teria a eficácia esperada, já que nesse caso os agentes saberiam que seriam beneficiados de qualquer forma pelo fim de sua vigência. É o que dispõem nesse sentido, o art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Assim, sendo temporária a sua vigência e findo o seu prazo, a lei é automaticamente extirpada do ordenamento jurídico, não podendo mais produzir seus efeitos legais.

Desta feita, se a intenção é restabelecer as regras para regularização fundiária, nada mais correto que a proposição de nova lei para tanto.

No que tange à análise de mérito do projeto de lei, esta já fora feita no bojo do projeto de lei nº 61/2010 (que originou a Lei nº 3.392/2010), oportunidade em que entendemos ser desnecessária lei em sentido formal para "regularizar loteamentos ou desmembramentos" localizados no Município.

Estes foram os argumentos expendidos no parecer jurídico do projeto de lei nº 61/2010:

> *Primeiramente, é de se destacar que o projeto não traz normas procedimentais e técnicas de como se fará a regularização pretendida. Tão-somente pede autorização para tanto.*
>
> *Salvo melhor juízo, não haveria a necessidade de lei autorizativa para se proceder à regularização fundiária de loteamentos e desmembramentos irregulares.*
>
> *O que bastaria à aludida regularização é a constatação pelo Poder Público da irregularidade e, com fundamento no poder fiscalizatório e no próprio poder de polícia que é inerente à Administração Publica, informar o proprietário e notificá-lo para que regularize a situação conforme os ditames legais.*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7
Visto

Já há uma vasta legislação que trata dos loteamentos e desmembramentos (Lei Municipal nº 331/1978 e alterações (Leis Municipais nºs. 2.189/2002, 2.728/2007 e 3.057/2008); Lei Municipal nº 1.554/1997, além do Plano Diretor e das Leis Federais nºs. 6.766/1979, 9.785/1999, 10.257/2001 e 11.977/2009); , de sorte que, em regra, o proprietária já DEVERIA estar cumprindo com as determinações legais.

Ora, a própria lei já foi feita justamente para ser cumprida, de forma que nem mesmo a alegação de seu desconhecimento é facultado ao cidadão, a teor do art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

De mais a mais, já é prerrogativa legal e poder-dever da Administração fiscalizar a regularização dos loteamentos localizados no Município, de sorte que, caso constatado irregularidades, poderá se utilizar de seu poder de polícia para se tomar as medidas necessárias.

As próprias legislações municipal e federal já contemplam questões de regularização fundiária. Neste sentido, reza o art. 57, da Lei Municipal nº 331/1978:

> *Art. 57. Os loteamentos irregulares ou aprovados antes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente executados, estão sujeitos à ação municipal, no sentido de se enquadrarem dentro das exigências legais, aqui determinadas.*

Frisa-se: o projeto de lei não traz em seu bojo normas procedimentais de como se dará a regularização fundiária; apenas contempla autorização ao Poder Executivo para que se faça a regularização, abrindo-se prazo ao proprietário para a devida regularização.

Isto, data vênia, prescinde de Lei em sentido formal, bastando o próprio Poder Público fazer a regularização através de ato administrativo, tendo em vista os atributos que lhe são inerentes, quais sejam, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade.

Caso as Comissões desta Casa entendam necessário a manifestação do setor responsável do Executivo para trazer informações concretas da necessidade desta Lei, recomenda-se seja oficiado antes da votação em Plenário do presente projeto.

De outra banda, são estes os motivos, pois, que se opina, por ora, desfavoravelmente à proposta legislativa sob análise.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Se previamente consultado o setor responsável do Executivo, postula por novo encaminhamento deste Projeto a esta Procuradoria e Assessoria Jurídicas.

É o parecer.

De qualquer sorte, em nome do princípio da razoabilidade e da economia, e considerando que o projeto de lei nº 61/2010 foi deliberado favoravelmente pelo Plenário desta Casa, somos favoráveis à normal tramitação regimental do presente projeto de lei.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

LEI Nº 3.392, DE 24 DE JUNHO DE 2010

(Regulamentada pelo Decreto nº 5.684, de 11.8.2010)

Dispõe sobre a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no município de Pato Branco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar os loteamentos e/ou desmembramentos executados em inconformidade com as determinações do ato administrativo da licença exarada, localizados no zoneamento urbano do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Não serão permitidas regularizações das situações enquadradas no Inciso III do Parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º Os interessados, proprietários de glebas ou lotes terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se habilitarem aos benefícios desta lei.

Art. 3º Durante o período constante no artigo anterior, os interessados em regularizar loteamentos, desmembramentos e lotes deverão comparecer ao IPPUPB – Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, onde serão notificados dos procedimentos, documentos e projetos técnicos necessários para obter a regularização do loteamento, conforme determinam as legislações, normativas, códigos e instruções do Executivo, através das secretarias competentes.

Art. 4º No prazo de 30 (trinta) dias o Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que entender necessário.

Art. 5º A presente Lei está de acordo com os termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações dadas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações posteriores, e Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 24 de junho de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/2011

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei
ORIGEM: Legislativo Municipal
PROPONENTE: Vereadores a seguir nominados.
PROTOCOLO GERAL: 010035-1/1
ASSUNTO: Regulamentação fundiária de loteamentos.
ENTRADA NA COMISSÃO: 02/08/2011
CIENTE DO RELATOR: 02/08/2011
RELATOR: **Vereador Laurindo Cesa – PSDB**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-1-Ago-2011-17:11-010035-1/2

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 145/2011, os Vereadores a seguir nominados propõem a reedição da Lei nº 3.392 de 24 de junho de 2.010 que instituiu pelo prazo de 360 dias a oportunidade para a regulamentação fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Os Vereadores Arilde Terezinha Brun Longhi, Claudemir Zanco, Laurindo Cesa, Luís Augusto Silva, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca e Wiliam Cezar Pollonio Machado, em 08 de julho de 2011 protocolaram na Secretária da Câmara Municipal, projeto, propondo a continuidade da regulamentação fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no Município de Pato Branco.

CONSIDERANDO que o projeto está plenamente justificado, pois tem por objetivo reeditar a Lei nº 3.392 de 24 de junho de 2.010 que tinha por objetivo a regularização e desmembramento de lotes e loteamentos irregulares no Município de Pato Branco, desde que não se enquadrassem no Inciso III do Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei Federal Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

CONSIDERANDO que o projeto tem por objetivo reeditar a Lei para dar oportunidade para que mais pessoas usufruam dos benefícios concedidos pela lei anterior.

CONSIDERANDO que o projeto pretende ampliar o prazo para mais 360 (trezentos e sessenta) dias para que os interessados (as) se habilitem para poderem usufruir dos benefícios auferidos pela lei 3.392/10, mas que foram extintos pela perda de validade da citada lei em 24/06/11 que diminuía as exigências para a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no município de Pato Branco.

Considerando que uma lei de fundamental importância e de alcance social como esta necessita e deve ser reeditada para que mais cidadãos e famílias Patobranquenses possam beneficiar-se.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

CONSIDERANDO que o projeto foi proposto pela maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal, está plenamente justificado e fundamentado, anexado ao projeto a cópia da Lei n° 3.392 extinta em de 24 de junho de 2011, e de bem fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o Relator da Comissão de Justiça e Redação após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei, e encaminhá-lo ao departamento competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 145/2011. s.m.j.

Pato Branco, 09 de agosto de 2011.

Vereador **Laurindo Cesa** – PSDB
Presidente e Relator

Vereador Luiz Augsuto **Silva** - DEM
Membro

Vereador **Wiliam Cesar. Polônio. Machado** - PMDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Ago-2011-15:22-010254-2/2

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº145/2011

Pretendem os nobres Vereadores subscritores do **Projeto de Lei nº 145/2011**, a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no município de Pato Branco e dá outras providências.

Observando que no parecer jurídico foi apontado uma vasta legislação que trata dos loteamentos e desmembramentos, esta Comissão entende não há necessidade de ter um novo projeto de regulamentação.

Portanto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de agosto de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N°145/2011

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Ago-2011-08:42-010429-1/1

A Comissão de Orçamento e Finanças analisou o Projeto de Lei nº 145/2011, o qual dispõe sobre a regularização fundiária de loteamentos ou desmenbramentos irregulares no município de Pato Branco, e dá outras providências.

A matéria de autoria dos Vereadores nominados Arilde Terezinha Brum Longhi, Claudemir Zanco, Laurindo Cesa, Luiz Augusto Silva, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca e William Cezar Pollonio Machado, tem por objetivo reeditar a Lei nº 3.392 de 24 de junho de 2010, a qual amplia o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias para que os munícipes façam a documentação pertinente aos seus imóveis.

A reedição da lei tem como objetivo facilitar a regularização de propriedades aumentando o prazo para que os proprietários de imóveis irregulares tenham tempo hábil suficiente para resolver as pendências.

Após análise, a Comissão de Orçamento e Finanças emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 145/2011.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 18 de agosto de 2011.

Osmar Braun Sobrinho - PR
Presidente

Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
Relatora

Nelson Bertani – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 145/2011

Nº DO PROJETO: 145/2011

SÚMULA: Dispõe sobre a regularização fundiária de loteamentos ou desmembramentos irregulares no município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTORES: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, e William Cezar Pollonio Machado – PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de julho de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 2 de agosto de 2011
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 15 de agosto de 2011
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 15 de agosto de 2011
RELATORA: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 31 de agosto de 2011.
Rejeitado com 5 (cinco) votos contra e 4 (quatro) votos a favor.
Votaram a favor: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Este projeto de lei foi arquivado em 1° de setembro de 2011, considerando que na sessão ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2011 foi rejeitado com 5 (cinco) votos contra e 4 (quatro) votos a favor.